



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pl 02/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000031/2022**

**ABERTURA:** 03/01/2022 - 16:50:39

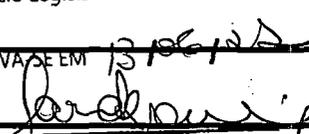
**REQUERENTE:** ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ESTA LEI ESTABELECE O DIREITO DO PACIENTE SURDO OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE LEVAR E SER ACOMPANHADO POR UM TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS, À SUA ESCOLHA, DURANTE AS CONSULTAS MÉDICAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES MÉDICAS

  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	07/02/2022
Procuradoria	08/02/2022
CCJ	25/02/2022
CEC	08/03/2022
Plenário	24/03/2022
Aprovado	09/05/2022
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA DE EM 	__/__/__
	__/__/__



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2022

Esta lei estabelece o direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de Libras, à sua escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no Município de Linhares-ES.

Art. 1º. Esta lei estabelece o direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de Libras, à sua livre escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, na cidade de Linhares-ES.

Art. 2º. Os tradutores e intérpretes de Libras a que se refere o artigo anterior serão livremente escolhidos ou contratados pelos pacientes, dispensada a formação específica em Libras.

I - Os tradutores e intérpretes a que se refere o *caput* não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos de saúde mencionados no art. 1º.

II - Antes do início do atendimento, deverá ser confirmado o consentimento do paciente sobre a permanência do acompanhante tradutor intérprete de Libras, que poderá ser reduzida a termo em forma de observação no próprio prontuário médico, para fins de otimização do atendimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000031/2022**

**ABERTURA:** 03/01/2022 - 18:50:39

**REQUERENTE:** ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ESTA LEI ESTABELECE O DIREITO DO PACIENTE SURDO OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE LEVAR E SER ACOMPANHADO POR UM TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS, À SUA ESCOLHA, DURANTE AS CONSULTAS MÉDICAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES MÉDICAS

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



III - Antes do início do atendimento, deverá ser recolhido termo de compromisso do intérprete acompanhante, assumindo o dever de fidelidade e responsabilidade pelas informações médicas.

Art. 3º. As despesas com o intérprete, nas eventuais contrações, correm por conta do paciente.

Art. 4º. Caso a administração hospitalar já disponha de um intérprete-tradutor de libras, este terá direito de preferência no acompanhamento às consultas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Linhares, 03 de janeiro de 2022

**Professor Antônio Cesar Machado**  
VEREADOR - PV



## JUSTIFICATIVA

O intuito desta proposição diz respeito à garantia constitucional do acesso à saúde e ao atendimento digno, dando direito ao paciente surdo a ser acompanhado por um intérprete durante as consultas médicas, trespassando a barreira da linguagem e as limitações impostas tanto ao paciente, quanto ao médico.

Em confirmação, a doutrina especializada trás as balizas do direito do acesso à saúde:

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam."<sup>1</sup>

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida oficialmente no país em 2002, por meio da Lei nº 10.436/2002, e regulamentada pelo Decreto 5.626/2005, que dispõe, em seu art. 25, IX, que deve ser garantido o "atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, **por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação [...]**".

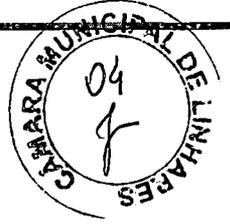
No entanto, a estrutura organizacional da rede pública e privada de saúde da cidade não está preparada para atendimento à população surda, em que pese o disposto na

<sup>1</sup> Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p.808.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



legislação federal, que reconhece, ainda, a libras como meio legal de comunicação e expressão.

Diante dessa ineficiência na prestação do serviço de saúde das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, estabelecer mais uma restrição de direitos, ao impedir que um acompanhante tradutor intérprete de libras acompanhe o paciente, é agir contrário à concretização de direitos humanos.

Nesse aspecto, cumpre salientar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que tem a acessibilidade como um de seus princípios fundamentais (artigo 3, princípios gerais).

Como visto, **a acessibilidade está intrinsecamente ligada ao direito à saúde**, sendo pleno o direito do paciente surdo, caso queira, levar um intérprete para que possa traduzir as informações passadas pelos médicos.

Ao paciente, conforme disposto no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, é garantido o seu direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, sendo vedada a restrição a esse direito (art. 24, Código de Ética, CFM).

Impedir que o paciente seja acompanhado por um tradutor intérprete de libras, pessoa de sua confiança, é ampliar as restrições já existentes para essa parcela da sociedade, notadamente quando as instituições de saúde não proporcionam profissional capacitado para compor o atendimento.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



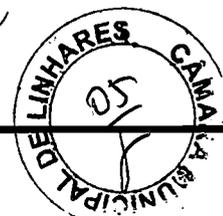
Outrossim, não se pode afirmar que esta proposição gera alguma intervenção no domínio econômico, visto se tratar de um direito que já é garantido pela Constituição Federal, em verdade, o que este Projeto de Lei faz é ampliar as liberdades dos pacientes, em contrapartida, não há geração de custos para as instituições privadas, visto que os intérpretes serão levados pelos próprios.

Da mesma forma, a presente Proposição garante o direito de preferência no atendimento ao intérprete contratado pelas instituições de saúde, dando total liberdade a essas, sejam públicas ou privadas.

Ressaltando que o referido Projeto de Lei também não trará custo para o Poder Público, pois como já destacado, as custas com o intérprete, caso existam, correrão por conta do paciente. Igualmente, o consentimento do paciente será reduzido no próprio prontuário médico, viabilizando mais uma vez o **princípio da economicidade** para a Administração Pública, de forma a não gerar custos extras no atendimento médico.

Linhares, 03 de janeiro de 2022

**Professor Antônio Cesar Machado**  
VEREADOR - PV



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"ESTA LEI ESTABELECE O DIREITO DO PACIENTE SURDO OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE LEVAR E SER ACOMPANHADO POR UM TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS, A SUA ESCOLHA, DURANTE AS CONSULTAS MÉDICAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

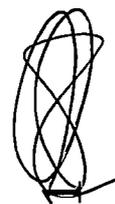
Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de libras, a sua escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no município de Linhares**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

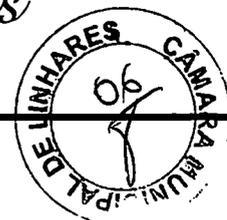
(...)

  
Página



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a lei federal nº 10.098/2000 e o decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

É de se concluir, assim, que o **direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de libras, a sua escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no município de Linhares** são fundamentais para a relação estabelecida entre médicos e indivíduos portadores de deficiência auditiva/surdocegas, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo as instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito à saúde, e, com muito mais razão aos portadores de necessidades especiais (deficiência visual/ surdocegas), assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte o comando do art. 1º, III, da CF/88.

Importante também resgatar o magistério do saudoso professor Paulo Bonavides sobre a autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local, chegando a afirmar que:

"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recebido por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história.

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Com efeito, as mudanças havidas [...] alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988.

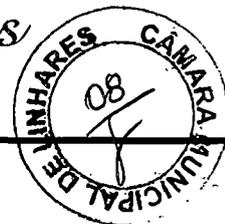
Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo, pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição<sup>1</sup>.

A lei no 10.098, de 19 de novembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, especificando no seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação."

Já o DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, regulamentou as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31 ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 352-353.



deficiência ou com mobilidade reduzida. Vejamos o que preceitua seu artigo 6º, §1º, III, in verbis:

"Art. 6o O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.

§ 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento";

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir as pessoas portadoras de deficiência visual/ surdocegas, o direito de receberem atendimento prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimentos em braile, a sua livre escolha, efetivando no âmbito do município de Linhares a legislação federal de regência.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia. Segundo a parêmia do jus filósofo Aristóteles, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Em outras palavras nosso polímata Rui Barbosa assim se manifestou sobre esse importante princípio da isonomia consagrado na nossa carta magna: "Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real"<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> BARBOSA, Rui. Oração aos moços. São Paulo: Martin Claret, 2003. P. 19.



A matéria ora analisada requer esse atendimento aos portadores de deficiência visual/surdocegas pelos motivos supracitados.

Devemos frisar, por oportuno que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo na medida que os tradutores e intérpretes de libras serão livremente escolhidos e contratados pelos próprios pacientes.

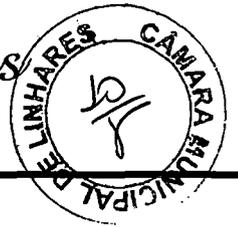
Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

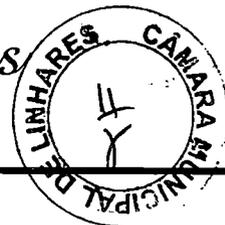
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 000031/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 02/2022

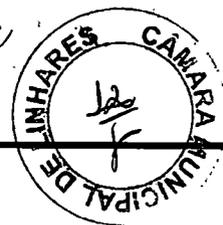
Autor: Vereador Antônio Cesar Machado

**PLO. DISPÕE SOBRE O DIREITO DE O PACIENTE COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA LEVAR E SER ACOMPANHADO POR UM TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE AS CONSULTAS MÉDICAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, cujo conteúdo, em suma, estabelece o direito de o paciente com deficiência auditiva levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de Libras, à sua livre escolha (e às suas expensas), durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde locais.

A matéria foi protocolizada em 03.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 06/11.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

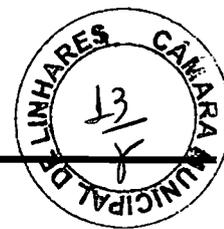
Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A bem da verdade, o PLO nada dispõe quanto aos critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Daí se conclui que não há, por parte desta proposição, qualquer violação ao *princípio do pacto federativo*, eis que inserida no *princípio da harmonia entre os Poderes* (art. 2º da CF), sob a regência e nos limites da competência concorrente.

Evidentemente, se o Município tem poderes para regular matéria de *interesse local*, pode ele agir concorrentemente, bastando que a norma municipal não contrarie disposições de leis superiores.

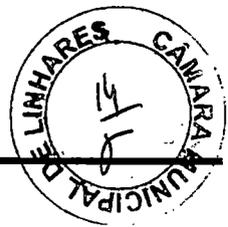
Ademais, o estabelecimento do direito supracitado, além de nítido interesse público, guarda correspondência com os *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*.

Importante salientar que - em última análise - o projeto visa integrar o portador de deficiência auditiva na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Há, ainda, que se ponderar que a obrigação imposta vai ao encontro do princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*. Aliás, diga-se, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



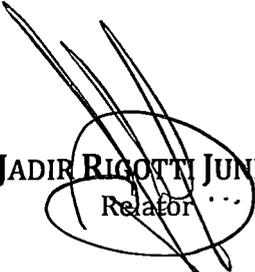
As disposições da legislação analisada, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas e proporcionais aos fins a que se destinam.

A norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais, portanto, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao princípio da separação de poderes.

**III - CONCLUSÃO**

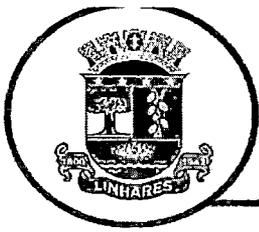
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 02/2022 (Processo nº 000031/2022)**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.03.2022.

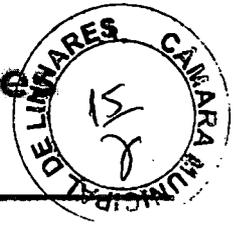
  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

Dispõe sobre o direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de Libras, à sua escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no Município de Linhares/ES.

**Ref. ao Processo nº. 000031/2022**

**Projeto de Lei Ordinária nº. 02/2022**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre o direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de Libras, à sua escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no Município de Linhares/ES, sob a justificativa de garantir direito de acessibilidade à saúde ao paciente sob tais condições, trespassando assim a barreira da comunicação existente na relação médico paciente, nos termos da Justificativa de fls. 03/05.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" e "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62. Compete:**

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; (grifo nosso)
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifo nosso)



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



A ilustre Procuradoria às fls. 06/11 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento/viabilidade por ser Constitucional. No mesmo sentido às fls. 12/15 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO, ponderando que a obrigação imposta vai ao encontro do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

O art. 5º da Constituição Federal principia ao inscrever um dos mais importantes fundamentos da vida em sociedade, e, pois, do homem, firmando o primado da Igualdade, sem qualquer distinção a brasileiros ou estrangeiros residentes no país. E, esse fundamento deve ser observado por todos, em especial pelas funções constitucionais do estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

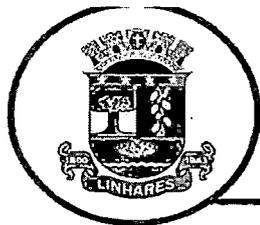
Em uma proposição mais direta, pode-se afirmar que nem sempre a tutela da garantia da igualdade significa tratar a todos de maneira idêntica, porquanto a desequiparação é possível e deve estar vinculada a determinado fim. Não se toleram, contudo, discriminações fortuitas, casuais e sem qualquer justificação.

Portanto, se é possível distinguir situações e tratá-las diferentemente porque algo está nelas contido e as diferencia, é possível afirmar que a aplicação da garantia não levará à solução de conflitos da vida pela mesma maneira.

Para a observância desse fundamento constitucional, e, pois, da garantia devida ao próprio indivíduo que se apresenta em situação diferente em face de outro se aplica a igualdade para a construção de soluções, frente a quadros sociojurídicos diversos para indivíduos identicamente protegidos.

Pois bem. A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar *"pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



*Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*(...)*

*Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

*§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.*

*Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.*

*Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.*

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade, vez que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. Como medida também de ordem econômica, o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais.

Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.

Certo o é que as limitações dos espaços públicos são inúmeras, dificultando a inclusão social dos deficientes. Importante pois reconhecer que a deficiência resulta do desajuste entre as características físicas das pessoas e as condições nas quais elas atuam. Assim, "a acessibilidade se torna um tema de grande importância para o planejamento urbano" (LEITE, 2016, p. 246).

Em complementação, o artigo 53 da LBI estabelece que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida, viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. De acordo com Leite (2016), a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência consolidou a acessibilidade tanto como princípio quanto como um direito. E, segundo a mesma autora, sendo princípio-direito, obriga os Estados à sua implementação como garantia fundamental, extremamente relevante para a concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Nesta direção, Barcelos; Campante (2012) afirmam que não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, dentre outros, sem o acesso a tais direitos. A acessibilidade é reconhecida, portanto, como uma precondição ao exercício dos demais direitos, sendo tanto um direito em si quanto um direito instrumental. Além do mais, Leite (2016) considera a acessibilidade um direito fundamental, pois a sua presença no meio urbano, bem como nas edificações, nos transportes e nas suas mútuas interações é uma exigência constitucional.

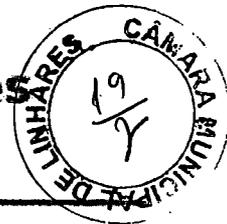
É importante destacar que a acessibilidade abrange não apenas as estruturas físicas, mas também todas as demais esferas de interação social, pois em seu significado moderno, a acessibilidade é reconhecida como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais. Neste ponto, Sasaki (2009) afirma que a acessibilidade é uma qualidade que envolve todos os contextos e aspectos da atividade humana, e, por isso, estabeleceu as seis dimensões da acessibilidade, que são as seguintes:

*[...] arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência). (SASSAKI, 2009, p. 1).*



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



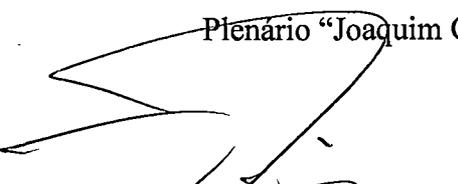
Analisando que, desde 2012 a Língua Brasileira de Sinais é uma língua oficial no Brasil, as Libras, mesmo sendo uma língua gestual, possuem toda a estrutura gramatical como qualquer outra língua. E, a promoção da acessibilidade através de seu fomento no serviço público, busca garantir o direito à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social. Pois quanto mais acesso e oportunidades são disponibilizadas a uma pessoa com deficiência, menores serão as dificuldades consequentes das suas características.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre o direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de Libras, à sua escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no Município de Linhares/ES.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 24 de março de 2022.

  
**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão

  
**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão

  
**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão

